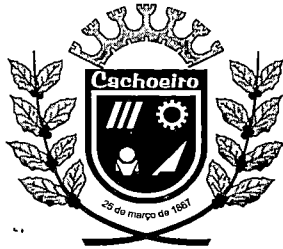


[Handwritten signature]

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões ____ / ____ / ____

(Rubrica do Presidente)



Data	Número
____ / ____ / ____	____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2014

PERÍODO <u>2013</u> A <u>2014</u>
PRESIDENTE <u>JÚLIO FERRARE</u> VICE-PRESIDENTE <u>CARLOS RENATO LINO</u>
1º SECRETÁRIO <u>FABRÍCIO F. SOARE</u> 2º SECRETÁRIO <u>LUCAS MOULAIS</u>

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 65/2014

INICIATIVA:
EDIL OSMAR DA SILVA

HISTÓRICO:

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTAGEM DE PESSOAS PRESENTES EM CASAS NOTURNAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

OF/CM/Nº 2566/14 em 16/12/14

Dom Emendadas

LEITURA 25 / 02 / 2014

1ª DISCUSSÃO / /

2ª DISCUSSÃO 18 / 12 / 2014

APROVADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA

____ / ____ / ____ Ver _____

____ / ____ / ____ Ver _____

____ / ____ / ____ Ver _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação *d*

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



99

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 16/12/2014	
Presidente _____	

Exm^o. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES

PROJETO DE LEI Nº

DI. ORÇAMENTAR: PLO
PROPOSTA Nº: 17636
NÚMERO PROJETO: 65
DATA PROPOSTA: 19/12/14

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTAGEM DE PESSOAS PRESENTES EM CASAS NOTURNAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art.1º – As casas noturnas do município de Cachoeiro de Itapemirim – ES devem instalar dispositivos eletrônico de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, da abertura até o encerramento de suas atividades

Parágrafo único – O dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será preservado por no mínimo 30 (trinta) dias, para fins de fiscalização.

Art.2º – Para o fim do dispositivo de lei consideram-se casas noturnas os estabelecimentos de diversão noturnos, com capacidade igual ou acima de 100 (cem) pessoas, como casa de shows e de espetáculos sem acentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias.

Art. 3º – Ficam as casas noturnas obrigadas a exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, junto a placa indicativa da capacidade máxima permitida.

Parágrafo único – Na placa referida no caput deste artigo, deverão constar os seguintes dizeres: “Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de bombeiros – telefone 193.

Art. 4º – O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, em caso de reincidência a multa terá o valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais). comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 5º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



03
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A propositura visa não só auxiliar os órgãos públicos de fiscalização e controle, mas também possibilita que os consumidores que frequentam esses estabelecimentos tornem-se os fiscais, colaborando para impedir tragédias.

O sistema é ágil e eficiente, sendo acessível a qualquer empreendimento.

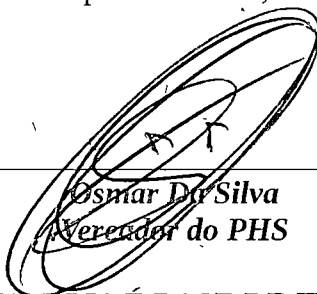
É de fundamental importância o controle da capacidade de lotação de espaços de entretenimento, pois mesmo depois da tragédia da boate Kiss, no município de Santa Maria — RS pouco se avançou neste campo.

Constata-se que muitos jovens não estão preocupados com as condições das casas de show ou espetáculos que frequentam, e mesmo o Poder Público não têm fiscais em número suficiente para uma fiscalização mais efetiva.

A propositura contribui para despertar o interesse dos frequentadores destes estabelecimentos para o perigo da superlotação.

Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.”

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 18 de março de 2014.


Osmar Da Silva
Vereador do PHS

“A FAMÍLIA É BASE DE TUDO!”

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Assistência Social e Defesa do Consumidor.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Handwritten Signature]

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> INDEFERIDO	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 10 / 12 / 2014	
Presidente _____	

Exm^o. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

PROJETO DE LEI N^o

DOCUMENTO. PLO.
PROT. GENL. 17636
NÚMERO PROJETO 65
DATA PROTOCOLO 19/02/14

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTAGEM DE PESSOAS PRESENTES EM CASAS NOTURNAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art.1^o – As casas noturnas do município de Cachoeiro de Itapemirim – ES devem instalar dispositivos eletrônico de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, da abertura até o encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – O dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será preservado por no mínimo 30 (trinta) dias, para fins de fiscalização.

Art.2^o – Para o fim do dispositivo de lei consideram-se casas noturnas os estabelecimentos de diversão noturnos, com capacidade igual ou acima de 100 (cem) pessoas, como casa de shows e de espetáculos sem acentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias.

Art. 3^o – Ficam as casas noturnas obrigadas a exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, junto a placa indicativa da capacidade máxima permitida.

Parágrafo único – Na placa referida no caput deste artigo, deverão constar os seguintes dizeres: “Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de bombeiros – telefone 193.

Art. 4^o – O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, em caso de reincidência a multa terá o valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais). comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Art. 5^o A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6^o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A propositura visa não só auxiliar os órgãos públicos de fiscalização e controle, mas também possibilita que os consumidores que frequentam esses estabelecimentos tornem-se os fiscais, colaborando para impedir tragédias.

O sistema é ágil e eficiente, sendo acessível a qualquer empreendimento.

É de fundamental importância o controle da capacidade de lotação de espaços de entretenimento, pois mesmo depois da tragédia da boate Kiss, no município de Santa Maria — RS pouco se avançou neste campo.

Constata-se que muitos jovens não estão preocupados com as condições das casas de show ou espetáculos que frequentam; e mesmo o Poder Público não têm fiscais em número suficiente para uma fiscalização mais efetiva.

A propositura contribui para despertar o interesse dos frequentadores destes estabelecimentos para o perigo da superlotação.

Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.”

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 18 de março de 2014.


Osmar Da Silva
Vereador do PHS

“A FAMÍLIA É BASE DE TUDO!”

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Assistência Social e Defesa do Consumidor.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06
[Handwritten signature]

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2014

INICIATIVA: Vereador Osmar da Silva

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Osmar da Silva, **dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências.**
2. No que tange à repartição de competência constitucional, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CR), inserindo-se nesse tema o estabelecimento de certas restrições a comportamentos e atividades particulares, com o objetivo de manter a ordem e a paz social, por meio do exercício do poder de polícia administrativo. Nesse sentido, vejamos a lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

“(…) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.” (In: Direito Municipal Brasileiro, 14 ed., SP: Malheiros, 2006, p. 504)

Como se pode verificar, o Município possui competência para legislar sobre regras que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes. A essas normas, convencionou-se chamar de posturas municipais.

As posturas municipais não se enquadram dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da CR, o qual, por força do Princípio da Simetria, é aplicado também aos Estados e Municípios.

Assim, a matéria sob exame comporta-se nas competências constitucionais do

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07

Legislativo Municipal.

3. No entanto, destaca-se a imperiosa necessidade de obediência aos ditames da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre as técnicas legislativas, especialmente em seu art. 11 quando determina que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica (exigência contida também no art. 114, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis).

Verifica-se que o art. 4º do projeto em questão viola tal determinação legal, uma vez que possui uma redação confusa e incoerente.

Dessa forma, o artigo 4º deverá sofrer emenda modificativa.

4. Por sua vez, o art. 5º do projeto determina que as despesas deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Além de não indicar a unidade orçamentária, o seu código e a sua especificação (violando assim o mandamento do art. 106, I e V, da LOM, reprodução simétrica do art. 167, I e V, da CR), tal dispositivo é inconstitucional pois a iniciativa de tal matéria é de competência do Chefe do Executivo.

O Prefeito Municipal é o gestor da Administração Municipal (art. 69 da LOM, e art. 84, II da CR) e, portanto, cabe a ele a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária (arts. 61, §1º, II, "b" da CR).

Ademais, como cediço, é vedado ao Poder Legislativo conferir atribuições ao Executivo, sob risco de violação do pacto federativo e separação dos poderes (art. 2º da CR).

Desse modo, o artigo 5º deveria sofrer emenda supressiva, a fim de sanar a inconstitucionalidade presente.

5. Nunca é demais lembrar ainda os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (Antiga Lei de Introdução ao Código Civil), e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

"Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)"

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que, dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)"

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

2



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

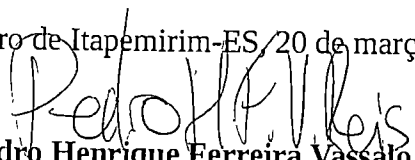
As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos. leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.

Dessarte, o artigo 6º do projeto sob análise deveria sofrer emenda supressiva, caso os demais dispositivos não padecessem de inconstitucionalidade insanável.

- Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei padece de **vícios insanáveis de constitucionalidade**, razão pela qual não pode prosperar, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de março de 2014.


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389
Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09

OF/PLG Nº. 014/2014

DATA: 24/03/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 VEREADOR: BRÁS ZAGOTTO

DOCUMENTO:	OFCP
PROTOCOLO GERAL:	18781/14
NÚMERO PROJEC:	14/2014
DATA PROTOCOLO:	25/03/14

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Régimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>027/2014</u>				
<u>029/2014</u>				
<u>025/2014</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
 Presidente

Ricardo 25/03/14
Cecotti

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10
10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2014

INICIATIVA: Vereador Osmar da Silva

RELATOR: Vereador David Alberto Lóss

RELATÓRIO:

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTAGEM DE PESSOAS PRESENTES EM CASAS NOTURNAS”.

VOTO DO RELATOR:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação vota pelo encaminhamento regular da matéria, com as seguintes emendas:

EMENDAS MODIFICATIVAS

O art. 4º passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O estabelecimento que descumprir a presente lei, após notificada, será autuada em 100 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim), sendo elevada ao dobro em caso de reincidência.”

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> MAIORIA
<input type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> AUSÊNCIA
Sessão 10/12/2014	
Presidente	

OK
AR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Handwritten signature]

O art. 6º passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 5º do presente projeto, sendo renumerado o artigo seguinte:

ARQUIVADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
S: 16/12/2014	

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com as emendas em comento, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 26 de março de 2014.

Ata 09/04/14

OKA

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

2



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


BRAS ZAGOTTO – Presidente

12



DAVID ALBERTO LOSS – Relator


OSMAR DA SILVA - Membro



“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13

OF/PLG Nº. 019/2014

DATA: 10/04/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO
 VEREADOR: ALEXANDRE ANDREZA MACEDO

DOCUMENTO: 01 OFCP
 PROTOCOLO GERAL: 19300/14
 NÚMERO PRÓPRIO: 65/2014
 DATA PROTOCOLO: 10/04/14

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>065/2014</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

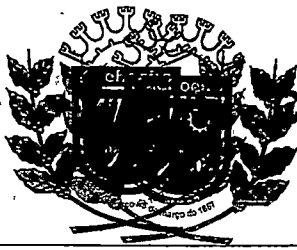
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
 Presidente

Recebi em
10/04/14

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

16/12
[Signature]

NOME	SEM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	V			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
ELY ESCARPINI	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSIAS PEREIRA DE CASTRO	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	Presidente			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUCAS MOULAIS	X			
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
NEUZA SABADINI LEMOS DARDENGO	X			
OSMAR DA SILVA	X			
RODRIGO PEREIRA COSTA	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 065/2014
 REQUERIMENTO Nº _____
 DATA: 16/12/2014
 RESULTADO DA VOTAÇÃO
 APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 POR UNANIMIDADE
 SALA DAS SESSÕES 16/12/2014

 PRESIDENTE
 REJEITADO POR _____
 SALA DAS SESSÕES ____/____/____

 PRESIDENTE
 RETIRADO DA PAUTA A
 REQUERIMENTO DO EDIL

 SALA DAS SESSÕES ____/____/____

 PRESIDENTE

OBS:

APROVADO
 UNANIMIDADE
 X ABSTENÇÃO
 Sessão 16/12/2014
 Presidente _____

"Fiel à Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 19 / 02 / 14 - Protocolado com 05 fls.
- 2 - 20 / 03 / 2014 - Parecer Jurídico fls. 06/08
- 3 - 25 / 03 / 2014 - OF/PL n° 014/2014 a Comissão de Constituição fls. 09
- 4 - 09 / 04 / 2014 - Parecer da Comissão de Constituição fls. 10/12
- 5 - 10 / 04 / 2014 - OF/PL n° 019/2014 a Comissão de Educação fls. 13
- 6 - 16 / 02 / 2014 - Folha de rotacion fls. 14
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -